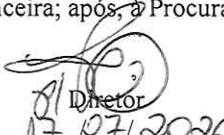


**PROJETO DE LEI Nº. 13.212**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.   Diretor 17/07/2020	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		<b>QUORUM: YMS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo 04/08/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 04/08/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 04/08/2020
À CFO.  Diretor Legislativo 04/08/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 04/08/2020	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 04/08/2020
À COPUMA.  Diretor Legislativo 04/08/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 04/08/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 04/08/2020
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03

OF. GP.L. nº 161/2020

Processo nº 30.813-9/2014



Jundiaí, 15 de julho de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade dar nova disposição às normas de defesa e bem-estar animal no Município com a consequente revogação da Lei nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04  
8

Processo nº 30.813-9/2014

PUBLICAÇÃO Rubrica  
07/08/20

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Sey Sal  
Presidente  
04/08/2020

RETIRADO  
  
Sey Sal  
Presidente  
26/08/2020

PROJETO DE LEI Nº 13.212

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui normas de preservação, defesa e bem-estar animal, estabelecendo critérios para proteção animal e sua compatibilização com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo a proteção e conservação do meio ambiente, bem como normas sobre o comércio regular de animais e a realização de eventos para adoção de cães e gatos.

**Art. 2º** Para efeito dessa Lei define-se:

**I** – animais de produção: todo aquele cujo objetivo da criação seja a obtenção de produtos de interesse humano como carne, Leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto, com finalidade comercial ou pessoal;

**II** – animais de interesse econômico: todo aquele animal considerado de interesse para geração de recursos econômicos de forma direta ou indireta;

**III** – bem-estar animal: condição fisiológica, psicológica e comportamental na qual o animal é capaz de se adaptar comodamente ao entorno, podendo satisfazer suas necessidades básicas e desenvolver suas capacidades conforme sua natureza biológica.

**Parágrafo único.** Para avaliação do bem-estar, deverão ser considerados os seguintes aspectos no animal:

**I** – livre de sede, fome e má nutrição, com acesso a alimentos e água em quantidades, qualidade e frequência adequadas à espécie;



**II** – livre de desconforto, garantindo-se um ambiente apropriado e seguro com livre acesso a abrigo e área de descanso;

**III** – livre de dor, ferimentos, doença e injúria, garantindo-se a prevenção, e, quando necessário, o rápido diagnóstico e o tratamento adequado;

**IV** – livre de sofrimento, medo e estresse.

**V** – ter liberdade para expressar comportamento natural de sua espécie, por meio da garantia de espaço suficiente e instalações apropriadas.

**Art. 3º** É proibido:

**I** – bater, ferir, abusar, castigar e/ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano físico ou psicológico, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

**II** – manter animais em local desprovido de asseio, alimentação, abrigo do sol, vento ou da chuva, ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de circulação de ar e luminosidade;

**III** – manter animais presos em corrente, corda, gaiola ou qualquer outro material que dificultem a sua adequada movimentação e locomoção e/ou ter acesso a água, alimento e abrigo das intempéries/alterações climáticas;

**IV** – obrigar animais a trabalhos excessivos, ou que ultrapassem sua força, ou sem que estejam treinados e sejam tecnicamente considerados aptos à função;

**V** – causar a morte a animal cujo estado de saúde ou situação de risco epidemiológico justifique sua eutanásia, sem o emprego de metodologia adequada à espécie em questão sem que a mesma seja realizada por médico veterinário, habilitado e capacitado ao exercício da função, conforme metodologia técnica preconizada, de acordo com a resolução vigente do CFMV, ou outra que a venha substituí-la ou complementa-la;

**VI** – abandonar qualquer animal de qualquer espécie, faixa etária ou condição física, seja em via pública, em locais particulares ou públicos;

**VII** – vender ou doar animais para menores de 18 anos;

**VIII** – manter no mesmo espaço físico animais com outros que os molestem ou aterrorizem, mesmo sendo da mesma espécie;

**IX** – comercializar animais sem licenciamento do órgão competente;

**X** – manter cão ou gato de forma semidomiciliada, (manter o animal total ou parcialmente em via pública desacompanhado), exceto animal comunitário;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



**XI** – manter ou transportar animais de classificação zootécnica de médio e/ou grande porte com suspeita ou diagnóstico positivo de doença transmissível espécie-específica (entre animais da mesma espécie) ou zoonoses (enfermidades que ocorrem comumente entre animais e humanos e/ou de notificação compulsória), à revelia dos órgãos competentes sejam municipais, estaduais ou federais, no controle da enfermidade;

**XII** – manter ou transportar animais de estimação com suspeita ou diagnóstico positivo de doença transmissível de caráter zoonótico (enfermidades que ocorrem comumente entre animais e humanos e/ou de notificação compulsória), à revelia dos órgãos competentes sejam municipais, estaduais ou federais, no controle da enfermidade;

**XIII** – caçar apreender, aprisionar ou capturar animais seja através de arma de fogo, branca ou do uso de armadilhas, alçapões ou qualquer outro método, sejam animais da fauna nativa, exótica, silvestres, domésticos, de estimação ou domesticados.

**XIV** – criar animais em gaiolas e baias ou células de gestação;

**XV** – cometer algum dano físico ao animal, mesmo que involuntariamente, e não socorrê-lo;

**XVI** – manter ou deixar o animal em local isolado sem contato com outro animal ou ser humano por mais de 24 horas, mesmo que em bom estado de saúde, com alimentação adequada e água limpa, espaço suficiente e limpo;

**XVII** – promover ou participar de rinhas ou lutas de animais seja qual for a espécie;

**XVIII** – não fornecer alimentação adequada e em quantidade necessária à espécie, de acordo com a faixa etária e condição do animal, assim como a correta possibilidade de recursos para a dessedentação;

**XIX** – usar qualquer produto que cause envenenamento, desconforto, sofrimento, morte de animais seja através do uso de iscas, armadilhamento, incorporação em alimento para a espécie ou outra que dela se utilize;

**XX** – abater animais de quaisquer espécies sem que exista o cumprimento das legislações pertinentes ao tema sejam elas federal, estadual e/ou municipal.

**§1º** Toda fuga ou roubo de animal deve ser comunicada por e-mail ao DEBEA (Departamento de Bem-Estar Animal), ou órgão equivalente que venha a substituí-lo, ou ao serviço telefônico 156 da Prefeitura, divulgado em mídias ou redes sociais do tutor ou responsável pelo animal para não configurar abandono caso o mesmo seja encontrado.



§2º Os manejos oriundos de autorização do órgão competente não configuram infração aos dispositivos desta Lei.

**Art. 4º** Fica autorizado ao Município:

**I** – castrar, microchipar e devolver ao local cão ou gato encontrado desacompanhado em vias e espaços públicos, mesmo que o mesmo possua tutor;

**II** – realizar marcação de orelha, ou qualquer outra forma reconhecida internacionalmente, em cão ou gato encontrado desacompanhado em vias e espaços públicos, caso não se tenha conhecimento de que o mesmo possua tutor;

**III** – microchipar os cães e gatos encontrados durante as vistorias de denúncias de maus-tratos;

**IV** – exigir a castração de cão ou gato sob suspeita de maus-tratos ou com a suspeita de utilização como matriz reprodutiva sem a devida autorização.

## CAPÍTULO II DOS ANIMAIS SILVESTRES

**Art. 5º** São considerados de interesse comum da cidade e sob proteção os animais silvestres encontrados nos limites do Município, de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, garantindo a eles a proteção, respeitadas as demais legislações pertinentes.

## CAPÍTULO III DOS USOS DE ANIMAIS

### Seção I

#### Uso de Animais para Fins de Carga e de Tração

**Art. 6º** O uso de animais para fins de transporte humano, carga e de tração de veículos ou de instrumentos agrícolas e industriais é permitido somente na zona rural por equídeos hígidos e treinados de forma humanitária e de acordo com os princípios do bem-estar animal na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, é vedado:



- I – atrelar animal não apto a exercer tais funções;
- II – atrelar animais de diferentes espécies e aptidão no mesmo veículo de tração;
- III – usar chicote ou qualquer outro instrumento ou material para açoite;
- IV – usar esporas de qualquer tipo;
- V – utilizar animal cego ferido ou enfermo, prenhe/em gestação, extenuado ou desferrado;
- VI – obrigar o animal a viajar a pé ou trabalhar por tempo ou distância que excedam sua capacidade física ou mais de 10 (dez) quilômetros, e/ou sem lhe dar água e descanso adequados;
- VII – obrigar o animal a desenvolver atividade por mais de 4(quatro) horas seguidas sem respeitar intervalos de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho para descanso, dessedentação e alimentação adequada necessária a espécie;
- VIII – transportar carga em animal cuja aptidão não seja adequada para o transporte de carga ou para o peso conforme Anexo 1 desta Lei, assim como uso de carga com dimensão ou conteúdo que possa colocar em risco a integridade física do animal e sua segurança;
- IX – deixar o animal descansar atrelado ao veículo, e/ou em aclave ou declive, e/ou exposto às condições climáticas desfavoráveis, e/ou que tragam desconforto físico (insolação, frio intenso, chuva de granizo, chuvas intensas, locais alagados, etc.) ou comportamental.

## Seção II

### Do transporte de animais

**Art. 7º** Os animais só poderão ser transportados em veículos com condições de proteção, segurança e conforto adequados à espécie a que se destinam.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, é vedado o transporte:

- I – de animais embarcados por mais de 4(quatro) horas e sem água e alimento;
- II – sem a documentação exigida pelas Leis vigentes;
- III – de animal, debilitado, com baixo escore corporal, fraco, doente, ferido ou em adiantando estado de gestação, exceto para atendimento médico veterinário, comprovadamente por laudo ou encaminhamento específico do profissional medico-veterinário responsável pelo animal;



IV – em veículos, mesmo que específico à espécie:

- a) com densidade de animais tal que provoque superlotação;
- b) que impeça a possibilidade, nas espécies em que couber, de deitar e levantar;
- c) a manutenção em estação normal da espécie em que couber;
- d) a adequada circulação de ar e/ou que possa ocasionar estresse térmico.

**Art. 8º** No caso de animais de grande porte ou de produção, as paradas obrigatórias devem ocorrer em intervalos regulares no tempo total da viagem e necessariamente devem ser em locais sombreados.

### Seção III

#### Do Uso de Animais para Eventos Desportivos, Recreativos, Exposições, Culturais ou Religiosos

**Art. 9º** O uso de animais para fins desportivos, recreativos, exposições, culturais ou religiosos, dentro do território do Município, dependerá da autorização da Unidade de Gestão de Planejamento e Meio Ambiente – UGPUMA, ou órgão equivalente que venha a substituí-lo, mediante apresentação de termo de responsabilidade assinado pelo Responsável Técnico pelo evento, atestando a saúde dos animais presentes e garantindo a não participação de portadores de doenças espécie-específicas e as de caráter zoonótico, cumprindo prazos de acordo com as Leis vigentes.

§1º Os animais em trânsito, oriundos de eventos em outras cidades mesmo que limdeiras, deverão portar guia de transito e os resultados negativos de exames espécie específicos e de caráter zoonótico de acordo com a legislação sanitária vigente, seja federal ou estadual.

§2º A solicitação da referida autorização deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal em requerimento próprio, juntamente com a documentação exigida e o comprovante de pagamento do preço público, fixado por decreto do Executivo, para emissão do alvará e encaminhada à Unidade de Gestão de Planejamento e Meio Ambiente, ou órgão equivalente que venha a substituí-lo, o qual poderá consultar outras Unidades de Gestão para emissão da autorização definitiva.

§3º Os requerimentos para realização de eventos com a presença de animais no Município devem ser encaminhados com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência, sob o risco da não autorização em tempo hábil.



§4º Todos os eventos sejam realizados em percurso, fixos ou em propriedade particular e com a presença de animais, independente da finalidade, devem possuir profissional médico veterinário como Responsável Técnico (RT), de acordo com registro específico do CRMV-SP, que, entre outras responsabilidades legais, deverá estar presente durante todo evento e garantir a saúde e bem-estar dos mesmos, respeitando os preceitos deste e dos demais diplomas legais que disciplinam a matéria.

#### CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO REGULAR DE ANIMAIS

**Art. 10.** O comércio de animais será permitido no Município apenas por criadouros devidamente licenciados pelo órgão público municipal competente e que possuam como Responsável Técnico profissional médico veterinário inscrito regularmente no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

**Art. 11.** Todo criadouro de animais deverá ser cadastrado no Balcão do Empreendedor do Município e na UGPUMA, ou órgãos equivalentes que venham a substituí-los.

**Parágrafo único.** O Departamento de Bem-Estar Animal e/ou Departamento de Meio Ambiente, ou órgãos equivalentes que venham a substituí-los, serão os responsáveis pela fiscalização dos criadouros de animais, com o objetivo de garantir o bem-estar dos mesmos.

**Art. 12.** Fica proibida a exposição de animais silvestres, exóticos e domésticos em pet shops, mercados e em espaços públicos, tais como praças, vias de circulação e feiras-livres, inclusive por meio de comércio ambulante.

**Parágrafo único.** Será permitida a realização de feiras de adoção de animais domésticos desde que obedecendo os regramentos estabelecidos por esta Lei.

**Art. 13.** Os criadouros devem disponibilizar ao poder público competente relatório mensal detalhado de todos os animais, sejam eles matrizes, recém-nascidos ou animais comercializados, permutados ou adotados e os dados dos adquirentes, assim como óbitos.

§1º No caso de cães, gatos e equídeos, o relatório deve conter os respectivos números de microchip.

§2º No caso de aves silvestres, o relatório deve conter os respectivos números das anilhas.

§3º No caso de répteis silvestres, o relatório deve conter os respectivos números de microchip.



**Art. 14.** Todo cão ou gato vendido, permutado ou adotado deverá estar esterilizado, microchipado, desverminado, desparasitado e devidamente vacinado, acompanhado de atestado de saúde do médico veterinário Responsável Técnico do estabelecimento, inscrito regularmente no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§1º Os cães e gatos somente poderão ser vendidos, permutados ou adotados após 60 (sessenta) dias de vida, ou seja, após o período mínimo de desmame, permitindo ainda que ocorra uma melhor socialização dos filhotes.

§2º Os dados do microchip com as informações sobre o novo tutor deverão ser repassados ao Departamento de Bem-Estar Animal, ou órgão equivalente que venha a substituí-lo, em até três dias úteis após a venda, permuta ou adoção do animal.

§3º Cães e gatos só poderão ser vendidos, permutados ou adotados não castrados apenas quando destinados a criadouros devidamente legalizados, e onde se faça a comprovação desta legalização.

§4º As adoções e permutas nos sistemas de criação comercial ocorrerão mediante documento registrado em cartório, contendo o registro com todos os dados do animal e dos responsáveis legais, dos criadouros e adquirentes envolvidos.

§5º Ao adquirente do animal devem ser fornecidos:

I – comprovante de esterilização assinado pelo médico veterinário responsável com respectivo registro no CRMV;

II – comprovante de microchipagem, com o código de barras do respectivo microchip, que deve corresponder - no ato da venda, permuta ou adoção - ao número do microchip implantado no animal, devendo ser feita a comprovação por meio do Leitor de microchip;

III – carteira de vacinação contra doenças espécie-específicas e a raiva, conforme a faixa etária e a espécie animal, assinado pelo médico veterinário responsável com respectivo registro no CRMV;

IV – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas assinado pelo médico veterinário responsável com respectivo registro no CRMV;

V – atestado de saúde assinado pelo médico veterinário responsável com respectivo registro no CRMV;

VI – material impresso com orientações sobre a espécie e a raça, o manejo e cuidados de saúde, bem-estar, alimentação, espaço necessário, enriquecimento ambiental,



hábitos, temperamento, necessidades específicas, problemas comuns à raça, como os de saúde ao longo da vida, porte na idade adulta, e outros cuidados que promovam o bem-estar do espécime.

§6º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

## CAPÍTULO V DOS EVENTOS PARA ADOÇÃO DE CÃES E GATOS

**Art. 15.** A realização de eventos particulares, por pessoa física, jurídica ou organização não governamental, que vise promover feiras de adoção de cães e gatos no Município, respeitarão posturas que resguardem a saúde e segurança, tanto dos animais quanto dos participantes do evento, seja como realizador, doador ou donatário

**Parágrafo único.** A realização do evento respeitará os seguintes parâmetros:

I – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados, vermifugados e microchipados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde do animal, exarada por profissional médico veterinário;

II – o local onde será realizado o evento deverá ter adequada infraestrutura, assegurando o conforto e bem-estar dos animais, assim como o dos participantes;

III – o organizador do evento deverá ostentar placa ou documento identificador, contendo nome, RG, CPF ou CNPJ e telefone para contato.

**Art. 16.** As adoções serão regidas por contratos específicos, cujas obrigações devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, além de apontar os direitos e deveres do novo proprietário da espécie adotada, os princípios da guarda responsável e a natureza irretratável da doação.

§1º Antes da adoção e da assinatura do contrato, o possível adotante será orientado e conscientizado sobre a nutrição, saúde, comportamento, convivência, expectativa de vida e provável porte do animal em fase adulta, caso filhote.

§2º Todo contrato de adoção firmado, obrigatoriamente, será enviada uma via ao DEBEA para atualização do banco de dados de animais microchipados.



**CAPÍTULO VI**  
**DOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA**

**Art. 17.** Qualquer que seja o sistema de produção agropecuária deverão ser observados os seguintes princípios de bem-estar animal, sem prejuízo de cumprimento de outras normas específicas, por parte dos proprietários e trabalhadores locais:

**I** – proporcionar manejo cuidadoso e responsável nas várias fases da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;

**II** – possuir conhecimentos adequados de comportamento e bem-estar animal da espécie em questão a fim de garantir o adequado manejo e atendimento de suas necessidades e peculiaridades;

**III** – proporcionar dieta apropriada e específica à idade, à espécie e à condição física necessária e de forma segura;

**IV** – garantir que as instalações físicas sejam adequadas à espécie, de forma a proporcionar a proteção, o descanso e o bem-estar animal;

**V** – manejar e transportar os animais seguindo as normas técnicas consagradas de referência a espécie alvo, de tal forma a reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário;

**VI** – manter o ambiente de criação em boas condições de higiene, circulação de ar, luminosidade controlada de acordo com a necessidade e temperatura adequada à espécie e ou fase da vida do animal.

**Art. 18.** É vedada a engorda de qualquer espécie animal por processos mecânicos, químicos ou outros métodos considerados cruéis a estes e ou nocivos a sua saúde.

**Art. 19.** É vedada a permanência de animais de qualquer espécie em isolamento social, exceto em situações específicas e temporárias devido à condição física do mesmo, conforme orientado e atestado por médico veterinário, de maneira a garantir condições adequadas de bem-estar para o indivíduo.

**CAPÍTULO VII**  
**DO ABATE DE ANIMAIS**

**Art. 20.** Todo abate de animais fará uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, elétrico ou decorrente do desenvolvimento tecnológico que impeça o abate cruel.



**Parágrafo único.** Para garantir o abate humanitário, o local deverá contar com equipamento de insensibilização de emergência para uso em caso de falha do primeiro método de insensibilização.

**Art. 21.** Todos os cuidados devem ser tomados para que os animais de produção não sofram durante o período de pré-abate e abate, devendo ser observado que:

**I** – no desembarque e condução, os animais não devem ser forçados a andar além de sua capacidade natural, procurando-se evitar quedas e escorregões;

**II** – não é permitido o uso de objetos que causem dor ou injúrias aos animais;

**III** – o uso de bastões elétricos só é permitido como último recurso, por no máximo 1 (um) segundo, sendo vedado o uso em partes sensíveis (cara, ânus, vagina, úbere ou escroto), e somente quando o animal tiver espaço para seguir;

**IV** – os animais que estejam em estado consciente não podem ser arrastados ou forçados a se moverem quando não estejam em boas condições físicas;

**V** – a contenção deve ser o mais tranquila possível, evitando tumultos e barulhos excessivos que possam promover desconforto e estresse aos animais;

**VI** – no momento da espera ou descanso, os animais devem ter suas necessidades básicas supridas, como fornecimento de água, espaço, condições favoráveis de conforto térmico.

**Art. 22.** A permanência ou trânsito de animais com a finalidade de abate obedecerá à legislação federal pertinente.

## CAPÍTULO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 23.** A Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente será responsável por fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

**Art. 24.** Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos competentes.

**Art. 25.** As infrações às disposições desta Lei serão autuadas com as seguintes penalidades:



I – advertência;

II – multa;

III – perda da guarda, posse ou propriedade do animal ou animais;

IV – suspensão temporária da atividade;

V – interdição definitiva para o exercício da atividade;

VI – cumprimento de ação sócio-educativa em todos os casos de maus tratos, como forma de orientação e esclarecimento preventivo para prevenir qualquer nova conduta de maus-tratos.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será entre 1 a 1.000 Unidades Fiscais do Município – UFM, a serem empregados a critério da autoridade competente/ambiental, levando-se em conta os parâmetros previstos no artigo 26 da presente Lei.

§2º Nos casos de reincidência, características pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§3º A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos de infração continuada a partir da primeira reincidência ou em casos graves a critério da fiscalização.

§4º O valor arrecadado com a aplicação das multas será destinado ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

§5º A depender da infração constatada, o Conselho de Classe e as autoridades competentes serão devidamente notificadas para apuração dos fatos.

§6º As ações socioeducativas impostas devem estar em consonância com os preceitos desta Lei e desestimular o consentimento de novas infrações, podendo ser aplicadas:

I – palestras ou cursos de bem-estar animal;

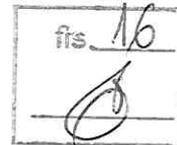
II – trabalhos sociais relacionados a causa animal;

III – outras medidas socioeducativas que se julgarem necessárias a cada caso específico.

**Art. 26.** As infrações às disposições desta Lei e seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas a critério da autoridade ambiental, levando-se em conta:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



- I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II – as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator;
- IV – a capacidade econômica do infrator.

**Art. 27.** O infrator poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ciência, apresentar defesa administrativa em face da autuação aplicada.

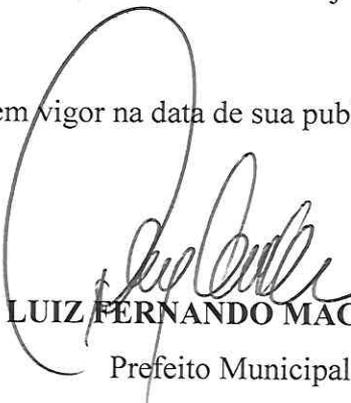
§1º A defesa administrativa será analisada e julgada, no prazo de até 10 (dez) dias contados do protocolo, pelo Diretor do Departamento de Bem-Estar Animal, cuja decisão será devidamente comunicada ao infrator.

§2º Em caso de indeferimento da defesa administrativa, caberá a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ciência, que será analisado e julgado, no mesmo prazo estipulado neste parágrafo, pelo Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

**Art. 28.** Fica estabelecido o prazo de 180 dias, a partir da publicação, para a regularização dos estabelecimentos que fazem comércio ou mantenham animais, independentemente de sua finalidade, para adequação às normas desta Lei.

**Art. 29.** Ficam revogadas as Leis nº 7981 de 26 de dezembro de 2012, nº 8.351 de 16 de dezembro de 2014, nº 8.730 de 22 de novembro de 2016, nº 8.915 de 7 de março de 2018, nº 9.311 de 23 de outubro de 2019, nº 9.438 de 10 de junho de 2020 e nº 9439 de 10 de junho de 2020.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

scc.1



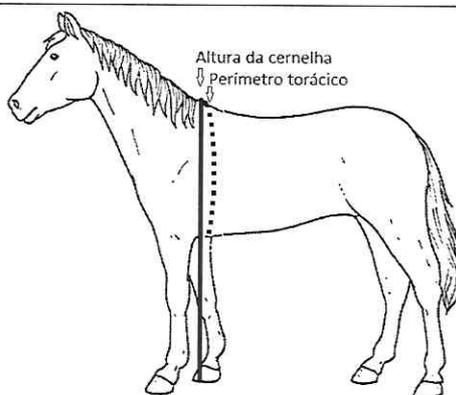
## ANEXO I

### AVALIAÇÃO DA APTIDÃO DO CAVALO

Para avaliação da aptidão do cavalo para o uso de sela, tração leve ou tração pesada, deve-se empregar o Índice de Compacidade apresentado na Tabela 1, cujas medidas e cálculos estão apresentados a seguir.

Tabela 1 – Classificação da aptidão do cavalo para sela, tração leve ou pesada segundo o Índice de Compacidade.

Aptidão	Índice de Compacidade
Sela	Entre 6 e 7,9
Tração leve	Entre 8 e 9,5
Tração pesada	Maior que 9,5



$$\text{Peso estimado do cavalo em kg} = (\text{Perímetro torácico em metros})^3 \times 80$$

$$\text{Índice de compacidade} = \frac{\text{Peso estimado do cavalo em kg}}{(\text{Altura da cernelha em metros} - 1)} \div 100$$

**Altura da cernelha** obtida pela medida em metros do ponto mais alto da região interescapular e a distância do solo.

**Perímetro torácico** obtido pela medida em metros logo após o final da cernelha, entre os processos espinhosos T8 e T9, até a articulação da última costela com o processo xifoide.



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que objetiva dar nova disposição às normas de defesa e bem-estar animal no Município, incluindo o comércio regular de animais, eventos para adoção de cães e gatos e sistemas de produção agropecuária, com a conseqüente revogação das Leis nº 7.981, de 26 de dezembro de 2012, e nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014, com alterações posteriores.

Em relação à competência do Município para legislar acerca do tema, entende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 23, incisos VI e VII; no artigo 24, inciso VI; no artigo 30, inciso I; no art. 170, inciso VI e nos artigos 225 e seguintes da Constituição Federal; e no artigo 6º, “caput”; no artigo 7º, incisos V e VI; e nos artigos 160 e seguintes da Lei Orgânica de Jundiá, abaixo transcritos, *in verbis*:

**Constituição Federal:**

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**” – Grifa-se.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**” – Grifa-se.

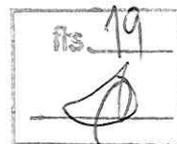
“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)” – Grifa-se.

“Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” – Grifa-se.

### **Lei Orgânica do Município:**

“Art. 6º. **Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)” – Grifa-se

“Art. 7º. **Ao Município de Jundiaí compete**, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

(...)

V - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - **preservar** as florestas, **a fauna** e a flora;” – Grifa-se.

“Art. 160. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, **impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.** (...)” – Grifa-se.

Registra-se, ainda, que se trata de matéria cuja competência para iniciativa incumbe, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com fulcro nos artigos 13, inciso I, c/c o artigo 45, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a alteração proposta visa adequar as normas de defesa e bem-estar animal à atual estrutura da Administração Pública Municipal, bem como aos preceitos da Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005.

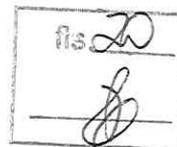
Em acréscimo, o projeto de lei em apreço visa proibir a venda de qualquer espécie em estabelecimentos comerciais, exceto criadouros autorizados, não apenas com o objetivo e coibir abusos e maus-tratos, mas principalmente de desestimular a compra de animais que, muitas vezes, é feita por impulso.

Isso porque animais em exposição costumam chamar a atenção das pessoas que se encantam com os mesmos, criando novos desejos de consumo que, ao passar o encanto, acabam sendo maltratados e abandonados dentro das casas das pessoas.

Enquanto isso, em um evento de adoção, pressupõe-se que o interessado pelo animal passará por uma entrevista rigorosa e que a pós-adoção será



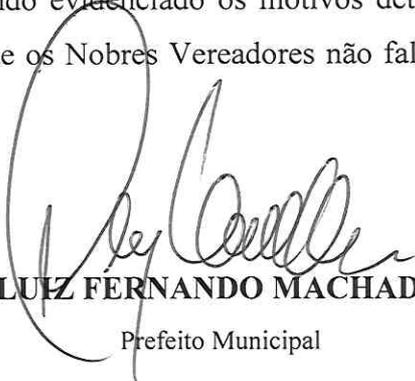
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



monitorada, o que difere, e muito, dos casos de venda, situação em que o vendedor tão somente se importará com a venda em si, em detrimento das condições que o animal terá no novo lar.

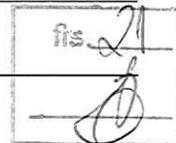
Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Assim, estando evidenciado os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.726/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03\_20

RS 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.974.837.293</b>	<b>2.162.525.447</b>	<b>2.252.206.150</b>	<b>2.367.400.791</b>	<b>2.479.511.301</b>	<b>2.581.418.420</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	707.378.866	752.775.678	892.308.867	890.889.680	920.138.561	963.487.897
Contribuições	90.575.459	95.934.371	95.389.800	103.002.690	104.408.700	106.151.017
<i>Receita Previdenciária</i>	67.329.485	67.966.698	70.389.800	69.815.158	69.395.855	69.387.529
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	23.245.973	27.967.673	25.000.000	33.187.532	35.012.845	36.763.488
Receita Patrimonial	89.322.601	136.410.255	33.476.085	94.663.851	95.878.306	97.557.117
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	88.296.452	134.845.569	31.835.973	92.891.354	94.070.571	95.570.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.026.149	1.564.686	1.640.112	1.772.498	1.807.734	1.986.483
Transferências Correntes	993.637.584	1.076.361.456	1.113.656.878	1.154.234.239	1.231.983.198	1.285.376.775
Demais Receitas Correntes	93.922.784	101.043.687	117.374.520	124.610.331	127.102.537	128.845.613
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>1.886.540.841</b>	<b>2.027.679.878</b>	<b>2.220.370.177</b>	<b>2.274.509.437</b>	<b>2.385.440.730</b>	<b>2.485.847.786</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>19.424.723</b>	<b>118.167.741</b>	<b>149.786.150</b>	<b>27.245.000</b>	<b>33.280.000</b>	<b>33.797.500</b>
Operações de Crédito (VI)	6.726.498	110.789.693	139.524.100	20.000.000	25.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
Transferências de Capital	7.373.332	6.045.756	9.747.050	6.210.000	7.245.000	7.762.500
<i>Convênios</i>	7.373.332	6.027.756	9.747.050	6.210.000	7.245.000	7.762.500
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	18.000	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.269.339	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000	1.035.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.269.339	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000	1.035.000
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>12.698.225</b>	<b>7.378.048</b>	<b>10.262.050</b>	<b>7.245.000</b>	<b>8.280.000</b>	<b>8.797.500</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>150.111.086</b>	<b>153.881.107</b>	<b>185.229.200</b>	<b>206.148.720</b>	<b>210.271.694</b>	<b>214.477.128</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>1.899.239.066</b>	<b>2.035.057.926</b>	<b>2.230.632.227</b>	<b>2.281.754.437</b>	<b>2.393.720.730</b>	<b>2.494.645.286</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.766.888.948</b>	<b>1.986.378.450</b>	<b>2.192.349.600</b>	<b>2.299.090.791</b>	<b>2.389.243.776</b>	<b>2.482.750.920</b>
Pessoal e Encargos Sociais	946.948.344	1.022.272.462	1.141.869.100	1.197.589.776	1.241.373.029	1.288.587.285
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.371.948	8.484.663	19.499.400	36.000.000	40.365.000	34.000.000
Outras Despesas Correntes	817.568.656	955.621.325	1.030.981.100	1.065.501.014	1.107.505.747	1.160.163.635
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>1.977.893.787</b>	<b>2.172.850.200</b>	<b>2.263.090.791</b>	<b>2.348.878.776</b>	<b>2.448.750.920</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>41.951.630</b>	<b>129.895.091</b>	<b>189.682.700</b>	<b>75.555.000</b>	<b>98.547.525</b>	<b>102.465.000</b>
Investimentos	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.700.000	31.050.000	31.050.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	19.193.510	12.489.771	13.303.000	54.855.000	67.497.525	71.415.000
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>22.758.120</b>	<b>117.405.320</b>	<b>176.379.700</b>	<b>20.700.000</b>	<b>31.050.000</b>	<b>31.050.000</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>19.960.000</b>	<b>20.000.000</b>	<b>25.000.000</b>	<b>30.000.000</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>149.822.544</b>	<b>164.816.978</b>	<b>185.229.200</b>	<b>206.148.720</b>	<b>210.271.694</b>	<b>214.477.128</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>1.787.275.121</b>	<b>2.095.299.107</b>	<b>2.369.189.900</b>	<b>2.303.790.791</b>	<b>2.404.928.776</b>	<b>2.509.800.920</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)</b>	<b>111.963.945</b>	<b>(60.241.181)</b>	<b>(138.557.673)</b>	<b>(22.036.353)</b>	<b>(11.208.046)</b>	<b>(15.155.634)</b>
<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>(64.174.125)</b>	<b>(3.384.611)</b>	<b>(52.268.077)</b>			

Aumento Permanente da Receita			195.574.301	51.122.210	111.966.293	100.924.556
Ampliação das Despesas			273.890.793	(65.399.109)	101.137.986	104.872.143
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>(78.316.492)</b>	<b>116.521.320</b>	<b>10.828.307</b>	<b>(3.947.588)</b>
<b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>			<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	<b>IMPACTO NULO</b>
--	---------------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 30.813-9/2014-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, para aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal.

Luiz Fernando Bostolo  
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal

Jundiá, 10/06/20



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.311, de 23 de outubro de 2019]\*

**LEI N.º 7.981, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012**

Regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de novembro de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A reprodução, a criação e a venda de cães e gatos no Município de Jundiaí é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

**Parágrafo único.** Os animais de que trata esta lei, em qualquer hipótese, permanecerão em local arejado, protegidos das intempéries, com fornecimento de água tratada e ração específica para a raça, resguardado assim o seu bem-estar.

**Art. 2º.** A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

**Art. 3º.** São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Jundiaí.

**Parágrafo único.** Excetuam-se das vedações previstas no “caput” deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque esteja afeto, mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DOAÇÕES**

~~**Art. 4º.** É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.~~

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.439, de 10 de junho de 2020]\*

**LEI N.º 8.351, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014**

**Institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta lei institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, estabelecendo critérios para preservação animal e sua compatibilização com o desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo do meio ambiente.

**Art. 2º.** É vedado:

- I** – agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- ~~**II** – manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação, ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;~~
- II** – manter animais em local desprovido de asseio, alimentação, arejamento e iluminação, que caracterize confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado, privação de descanso ou qualquer meio de restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos;  
*(Redação dada pela Lei n.º 9.438, de 10 de junho de 2020)*
- III** – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV** – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo estado de saúde ou situação de risco epidemiológico justifique sua eutanásia;
- V** – vender ou doar animais para menores desacompanhados do responsável legal;
- VI** – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



**LEI N.º 8.730, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016**

Altera a Lei 7.981/12, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para redefinir eventos destinados a doação como de adoção e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O “CAPÍTULO II – DAS DOAÇÕES” da Lei n.º. 7.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II  
DOS EVENTOS PARA ADOÇÃO DE CÃES E GATOS**

*Art. 4º. A realização de eventos particulares, por pessoa física, jurídica ou organização não governamental, que vise promover feiras de adoção de cães e gatos no Município, respeitarão posturas que resguardem a saúde e segurança, tanto dos animais quanto dos participantes do evento, seja como realizador, doador ou donatário.*

*Parágrafo único. A realização do evento respeitará os seguintes parâmetros:*

*I – todos os animais deverão ser, preferencialmente, oriundos da cidade de Jundiaí;*

*II – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados e vermifugados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde da espécie, exarada por profissional habilitado ou pelo atual proprietário do animal;*

*III – o local onde será realizado o evento deverá ter adequada infraestrutura, assegurando o conforto e bem-estar dos animais, assim como o dos participantes;*

*IV – o organizador do evento deverá ostentar placa ou documento identificador, contendo nome, RG, CPF ou CNPJ e telefone para contato.*

*Art. 5º. A organização do evento poderá contar com o apoio patrocinado da iniciativa privada, cedendo, inclusive, espaço para a colocação de material publicitário de quem contribuiu para a sua realização.*

*Art. 6º. A organização do evento poderá cobrar uma taxa de adoção a fim de garantir a posse responsável, com condições mínimas necessárias para uma melhor qualidade de vida do animal.*

*Art. 7º. As adoções serão regidas por contratos específicos, cujas obrigações devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, além de apontar os direitos e deveres do novo proprietário da espécie adotada, os princípios da posse responsável e a natureza irrevogável da adoção, exceto em casos comprovados de maus tratos ou abandono.*



**LEI N.º 8.915, DE 07 DE MARÇO DE 2018**

Altera a Lei 7.981/12, para, no caso de adoção de cães e gatos, prever atestado de saúde emitido unicamente por profissional competente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de março de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** O inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º. (...)*

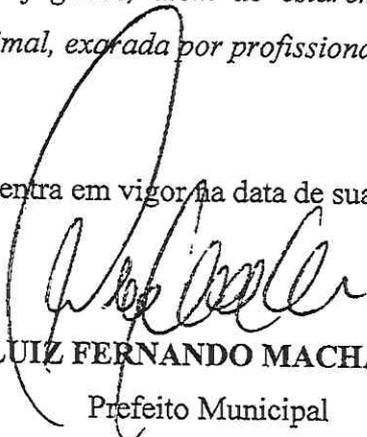
*Parágrafo único. (...)*

*(...)*

*II – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados e vermifugados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde do animal, exorada por profissional médico veterinário.*

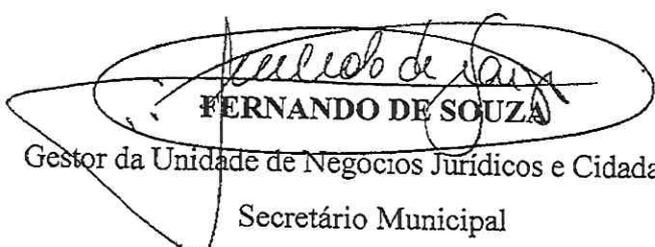
*(...)” (NR)*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de março de dois mil e dezoito.

  
**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
16103118	



**LEI N.º 9.311, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019**

Altera a Lei 7.981/2012, para modificar disposições sobre adoção de cães e gatos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

**Art. 1º** O inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.981, de 26 de dezembro de 2012, alterado pela Lei nº 8.915, de 07 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º (...)*

*Parágrafo único. (...)*

*(...)*

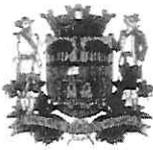
*II – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados, vermifugados e microchipados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde do animal, exarada por profissional médico veterinário. (...)” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil



**LEI N.º 9.438, DE 10 DE JUNHO DE 2020**

*(Antonio Carlos Albino e Romildo Antonio da Silva)*

Altera a Lei 8.351/2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para acrescentar e detalhar vedações às condições de manutenção de animais domésticos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de maio de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 2º (...)*

*(...)*

*II – manter animais em local desprovido de asseio, alimentação, arejamento e iluminação, que caracterize confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado, privação de descanso ou qualquer meio de restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos;*

*(...)*

*§ 1º. A restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos, referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, caracterizar-se-á por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, a um objeto estacionário por períodos contínuos, ou qualquer forma que lhes cause ferimentos, dores ou angústias, observando-se:*

*I – as dimensões de espaço apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;*

*II – fornecimento de alimento, higiene e água limpa, além de contínuo cuidado às suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;*

*III – restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de*



**LEI N.º 9.439, DE 10 DE JUNHO DE 2020**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever sanções às práticas que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de maio de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“Art. 2º. (...)*

*(...)”*

§ 3º. *Sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as práticas vedadas no ‘caput’ deste artigo que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais implicam:*

*I – multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência; e*

*II – custeio ou ressarcimento das seguintes despesas:*

*a) atendimento e tratamento veterinário, inclusive cirurgia e medicamentos, até a plena recuperação do animal;*

*b) tratamento psicológico animal;*

*c) órteses e próteses;*



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0021/2020**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 13.212/2020, de autoria do Executivo, que inclui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal; e revoga leis correlatas.

A presente proposta tem por finalidade dar nova disposição às normas de defesa e bem estar animal no Município com a consequente revogação da Lei n. 8.351, de 16 de dezembro de 2014.

De sua análise temos que a mesma não traz impacto orçamentário-financeiro (fls. 21) posto que trata de normatização das ações a serem adotadas e adequadas aos preceitos da Lei Estadual n. 11.977, de 25 de agosto de 2005.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual exercício, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo devido a atual conjuntura econômica mundial em 2020.

Assim, entendemos que no presente caso não se aplica o disposto nos artigos 15 até 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão das características específicas do projeto, não havendo portanto, impedimento ao trâmite da proposta.

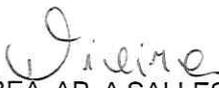
Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

  
ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1361**

**PROJETO DE LEI Nº 13.212**

**PROCESSO Nº 85.397**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal; e revoga leis correlatas.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 18/20; estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 21), cópias/excertos das Leis 7981/12, 8351/14, 8730/16, 8915/18, 9311/19, 9438/20 e 9439/20 (fls. 22/28) e análise da Diretoria Financeira (fls. 29).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0021/2019, que o projeto está apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretoria Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, V e VI e art. 160), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I c/c art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A tutela do meio ambiente, outrossim encontra amparo nos artigos 23, VI e VII c/c 24, VI c/c 170, VI c/c 225, todos da Constituição Federal.



Plenário. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.). **QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.397

PROJETO DE LEI Nº 13.212, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal; e revoga leis correlatas.

PARECER

Chega para análise a presente proposta por força Regimental, nos termos do art. 47, inciso I, alínea *a*, que determina o exame e a emissão de parecer quanto ao aspecto jurídico e quanto à redação final, em todos os assuntos.

Objetiva a presente proposta a instituição de normas de defesa e bem-estar animal, revogando-se leis correlatas, trazendo sua justificativa em fls. 18/20; estimativa de impacto orçamentário em fl. 21, e cópias das normas que se pretende revogar em fls. 22/28.

O Parecer da Diretoria Financeira em fl. 29, conclui pela ausência de impedimento ao trâmite da proposta; o da Procuradoria Jurídica, encartado em fls. 30/31, ressalta as condições de legalidade de regência do processo legislativo e, desta forma, quanto ao aspecto financeiro, não apresenta óbice, reportando-se ao Parecer da Diretoria Financeira.

Relatado, cumpre-nos destacar que o objeto da matéria revela consonância com as disposições de competência municipal, legitimidade da iniciativa e demais formalidades do processo legislativo, bem apreciados pela Procuradoria Jurídica da Casa e cujos termos endossamos.

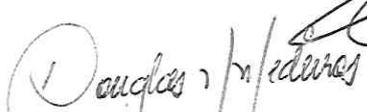
A Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 21 conclui por impacto nulo, em cujo estudo e Parecer de fl. 29 resta **avaliado pela Diretoria técnica competente da Casa**, afastando a incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal às peculiaridades do projeto.

Nesse sentido, a iniciativa resguarda harmonia com o ordenamento jurídico vigente, por este motivo este relator manifesta postura **favorável à tramitação do projeto**.

Sala das Comissões, 04/08/2020

  
VALDECI VILAR  
"Delano"  
Presidente e Relator

APROVADO  
04/08/2020

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos - Vetor Oeste"

  
PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 85.397**

**PROJETO DE LEI Nº 13.212, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal; e revoga leis correlatas.**

**PARECER**

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal; e revoga leis correlatas.

Para apreciação de mérito, nos respaldamos detidamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, que comunga com a manifestação da Diretoria Financeira de fl. 29, em razão de se tratar de análise técnica por órgão especializado da Casa.

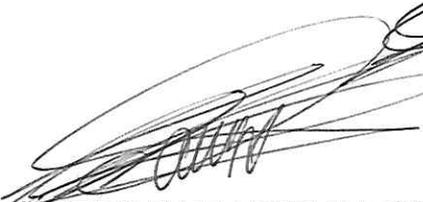
Dessa forma, não havendo exposto apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade, igualmente não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Face ao exposto, e no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança **voto favorável**.

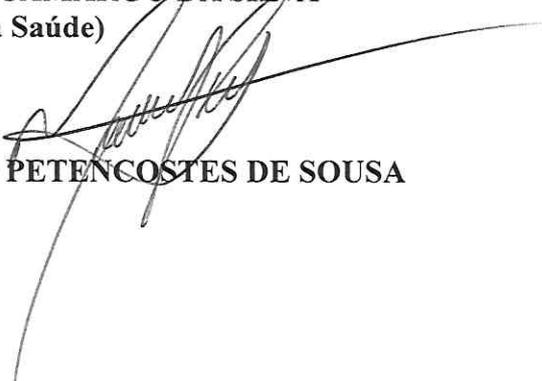
Sala das Comissões, 04-08-2020

APROVADO  
04/08/2020

  
**RAFAEL ANTONUCCI**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
(Cícero da Saúde)

  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

  
**JOSÉ ROBERTO NICOLAI**



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 85.397

PROJETO DE LEI Nº 13.212, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal; e revoga leis correlatas.

**PARECER**

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) prescreve a abordagem do **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, à **proteção ambiental** (alínea e), consoante objeto do projeto, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal; e revoga leis correlatas.

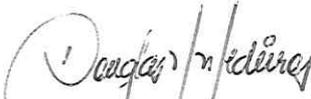
As razões trazidas pelo Exmo. Sr. Prefeito na justificativa do projeto (notadamente o contido em fls. 18/20) demonstram que, além de haver legislações esparsas sobre o mesmo tema, ainda que posteriores à Lei Estadual n.º 11.977/05, há a necessidade de adequação ao referido normativo.

Modernizar a legislação face à dinâmica social é fundamental, sendo certo que os termos do projeto são bastante abrangentes e extremamente satisfatórios à proteção animal, com previsão de condutas proibidas, guarda responsável, fauna silvestre, uso de animais para carga e tração, transporte de animais e também sobre seu uso em eventos de diversas ordens; bem como regula o comércio e eventos para adoção de cães e gatos, produção agropecuária, abate de animais e atos de fiscalização.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a louvável iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 04-08-2020.



  
**DOUGLAS MEDEIROS**  
Presidente e Relator

  
**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**  
Arnaldo da Farmácia

  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**GUSTAVO MARTINELLI**

  
**JOSÉ ROBERTO NICOLAI**



PREJUDICADO

Fauz Talh  
Presidente  
26/08/2020

**EMENDA ADITIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI Nº. 13.212/2020**  
(Colegiado de Vereadores)

Inclui, dentre as proibições, a utilização de animais para obtenção de benefício ou vantagem pessoal de terceiros.

No art. 3º, *caput*, acrescente-se o seguinte dispositivo:

“(inciso) – utilizar animais como meio de comoção, persuasão ou incentivo a terceiros para que lhe forneçam algum benefício ou vantagem pessoal”.

Sala das Sessões, 04/08/2020

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

ANTONIO CARLOS ALBINO

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

CICERO CAMARGO DA SILVA

CRISTIANO LOPES

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA

FAOUAZ TAHA

GUSTAVO MARTINELLI

JOSÉ ROBERTO NICOLAI

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS

RAFAEL ANTONUCCI

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

ROMEDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR MATHEUS

WAGNER TADEU LIGABÓ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica  
12/08/2020

fol. 36  
lu

Ofício GP.L nº 186/2020

Processo nº 30.813-9/2014

Camara Municipal de Jundiá  
Protocolo Geral nº 85492/2020  
Data: 07/08/2020 Horário: 14:32  
Administrativo -

Junte-se. Publique-se.  
Dê-se ciência ao Plenário.  
À Diretoria Jurídica.  
Fayal  
PRESIDENTE  
07/08/2020

PREJUDICADO  
Fayal  
Presidente  
26/08/2020

Jundiá, 06 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº **13.212**, apresentado em 04 de agosto de 2020, pelo qual se busca dar nova disposição às normas de defesa e bem-estar animal no Município com a consequente revogação da Lei nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014, a fim de que tenha a seguinte redação:

**“PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

**Art. 25. (...)**

(...)

§4º O valor arrecadado com a aplicação das multas será destinado ao Fundo Municipal de Defesa e Bem Estar Animal, criado pela Lei nº 9.422, de 20 de maio de 2020.

(...).” (NR)

A presente iniciativa faz-se necessária a fim de adequar o projeto de lei proposto ao teor da Lei nº 9.422, de 20 de maio de 2020, e centralizar a captação dos recursos a um Fundo apenas, cujo escopo é financiar, investir, expandir, implantar e aprimorar as ações voltadas à proteção e bem-estar animal.

Destacamos que, dada à natureza da alteração, a presente medida não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fol. 37  
LM

Considerando os argumentos apresentados acima, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do Projeto de Lei nº 13.212 na forma desta Mensagem Aditiva Modificativa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1388**

**PROJETO DE LEI Nº 13.212**

**PROCESSO Nº 85.397**

Retorna a esta Procuradoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal; e revoga leis correlatas.

É o relatório.

**PARECER:**

1. A Mensagem Aditiva Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.
2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade.
3. O Executivo promove a alteração do Projeto de Lei nº 13.212/2020, com a consequente revogação da Lei nº 8.351/2014, a fim de atribuir nova redação ao art. 25, §4º, dispondo que o valor arrecado com a aplicação das multas será destinado ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, e neste aspecto, trata-se de mera adequação.
4. No mais nos reportamos aos termos do parecer de fls. 30/31.



5. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.

6. Com relação à Mensagem Aditiva deverão se manifestar as Comissões relacionadas em nosso Parecer nº 1361, às fls. 30/31, obedecendo-se o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de agosto de 2020

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

  
Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

  
Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito

  
Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 85.397**

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI Nº 13.212/2020, do PREFEITO MUNICIPAL, que Institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal; e revoga leis correlatas.

**PARECER**

O Prefeito Municipal envia a esta Casa de Leis Mensagem Aditiva Modificativa ao Projeto de Lei nº 13.212, cujo teor e justificativa encontram-se às fls. 36/37 dos autos do processo em epígrafe.

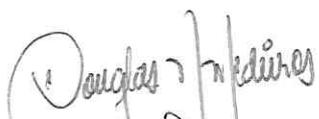
A Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal, em seu parecer anexo às fls. 38/39, aponta a juridicidade dessa proposição acessória, adequada no aspecto material da competência (municipal) e formal da iniciativa (privativa do Prefeito).

Assim, no que compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno (art. 47, I), este relator, mantendo a conclusão firmada no parecer que analisou a proposição principal (fl. 32), consigna voto favorável à mensagem aditiva modificativa sob exame.

Sala das Comissões, 11/08/2020

  
**VALDECI VILAR MATHEUS**  
"Delano"  
Presidente e Relator

APROVADO  
11 08/20

  
**DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vetor Oeste"

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"

  
**ROGÉRIO RÍCARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 85.397**

MENSAGEM ADITIVA ao PROJETO DE LEI 13.212, do PREFEITO MUNICIPAL, que Institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal; e revoga leis correlatas.

**PARECER**

Valendo-se de prerrogativa institucional que lhe faculta propor introdução de modificações no texto original da matéria por ele apresentada à Câmara Municipal, o Prefeito Municipal oferece **mensagem aditiva**, em que se acham explicitadas as inovações pretendidas para o conteúdo do caso presente nestes autos.

No que respeita ao **mérito** – âmbito de análise que o Regimento Interno reserva aos pronunciamentos desta Comissão –, afigura-se inteiramente pertinente o teor da referida proposição acessória.

Portanto, em conclusão, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 11-08-2020.

RAFAEL ANTONUCCI  
Presidente e Relator

APROVADO  
11/08/20

CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
"Cícero da Saúde"

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

JOSÉ ROBERTO NICOLAI



**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE      PROCESSO 85.397**  
**MENSAGEM ADITIVA ao PROJETO DE LEI 13.212, do PREFEITO MUNICIPAL,**  
que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal; e revoga leis correlatas.

**PARECER**

A mensagem aditiva oferecida pelo sr. Prefeito ao projeto de lei 13.212, tem como objetivo centralizar todos os recursos em um só fundo, possibilitando o melhor remanejamento da verba para as ações necessárias em prol dos projetos que deverão ser executados; assim, objetivando o melhor entendimento, segue a pretendida modificação na redação original:

*“Art. 25 (...)*

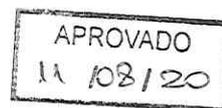
*(...)*

*§ 4º O valor arrecadado com a aplicação das multas será destinado ao Fundo Municipal de Defesa e Bem Estar Animal, criado pela Lei n.º 9.422, de 20 de maio de 2020.”*

Desta forma, diante do exposto, este relator endossa o arrazoado do sr. Prefeito e registra voto favorável.

Sala das Comissões, 11/08/2020.

  
**DOUGLAS MEDEIROS**  
Presidente e Relator



  
**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**  
Arnaldo da Farmácia

  
**GUSTAVO MARTINELLI**

  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**JOSÉ ROBERTO NICOLAI**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2**  
**PROJETO DE LEI Nº. 13.212/2020**  
(Faouaz Taha)

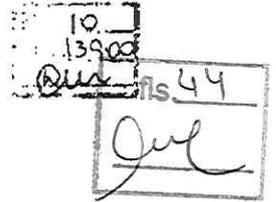
Acrescenta a revogação das Leis 4.164/93 e 8.939/2018.

O art. 29 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 29. Ficam revogadas as Leis n.º 4.164, de 20 de julho de 1993, n.º 7.981, de 26 de dezembro de 2012, n.º 8.351, de 16 de dezembro de 2014, n.º 8.730, de 22 de novembro de 2016, n.º 8.915, de 7 de março de 2018, n.º 8.939, de 16 de abril de 2018, n.º 9.311, de 23 de outubro de 2019, n.º 9.438, de 10 de junho de 2020, e n.º 9.439, de 10 de junho de 2020.”*

Sala das Sessões, 13/08/2020

*Faouaz Taha*  
FAOUAZ TAHA



LEI Nº 4.164, DE 20 DE JULHO DE 1993

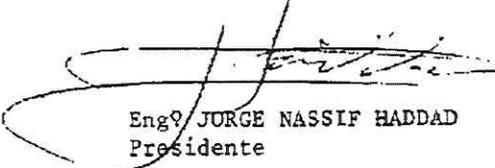
Proíbe condução de cães a feiras livres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de junho de 1993 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a condução de cães a feiras livres, sob pena das sanções estabelecidas em regulamento.

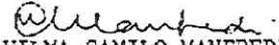
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de julho de mil novecentos e noventa e três (20/07/1993).



Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de julho de mil novecentos e noventa e três (20/07/1993).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**LEI Nº 8.939, DE 16 DE ABRIL DE 2018**  
Veda abandono de animal; e revoga as Leis  
nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de abril de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado abandonar animal de qualquer espécie.

Parágrafo único. Considera-se abandonado o animal encontrado:

- I – preso ou vagando fora dos limites da propriedade de seu responsável;
- II – em local não dotado de infraestrutura específica para guarda de animais.

Art. 2º. A infração desta lei implica as seguintes sanções:

I – tratando-se de cães ou gatos, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

II – tratando-se de animais de grande porte:

- a) apreensão, após solicitação apresentada à Municipalidade.
- b) se no ato da apreensão o guardião for apresentado, não sendo configurada reincidência, ele será notificado e orientado acerca das sanções penais aplicáveis, conforme especificidade do caso, e seu animal receberá implante de microchip contendo os dados do responsável;
- c) se o animal for reclamado posteriormente, a liberação será efetuada mediante apresentação de carteira de vacinação atualizada e, no caso de equídeos, de exames negativos para Anemia Infecciosa Equina-AIE e Mormo, e pagamento de multa no valor de:

1. 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, no caso de o animal ser reclamado em até 24 (vinte e quatro) horas; e

*[Handwritten signature]*  
S. U. M. I.



(Lei nº 8.939/2018 - fls. 2)

2. acréscimo de 1 (uma) UFM, no caso de o animal ser reclamado após 24 (vinte e quatro) horas;

d) se não reclamado, o animal será encaminhado para:

1. adoção responsável através de programa municipal de incentivo à adoção de animais abandonados; ou

2. leilão, estabelecendo-se como lance mínimo o valor equivalente a 12 (doze) UFMs, acrescido de 1 (uma) UFM por dia de acolhimento;

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, na reincidência, sendo o animal identificado através de leitura de microchip, ficha de resenha e comprovante de compra ou adoção, será registrado boletim de ocorrência e o guardião pagará multa no valor de 80 (oitenta) UFMs.

Art. 3º. A verificação do abandono dar-se-á pelo órgão competente, após solicitação efetuada à Prefeitura.

Art. 4º. Após a apreensão, o animal será submetido a exame clínico, para elaboração de ficha de entrada e resenha técnica, implante de microchip e coleta de material biológico para a realização de exames exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo de exames para constatação de enfermidades de notificação compulsória, em que há exigência de eutanásia, o procedimento será realizado por médico veterinário habilitado, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 5º. Os animais apreendidos serão encaminhados ao abrigo designado pelo órgão competente e receberão acompanhamento de médico veterinário especializado.

Art. 6º. No caso de comprovação de maus tratos, o guardião perderá a guarda do animal, que será encaminhado às hipóteses do art. 2º, II, d.

Art. 7º. Os leilões serão realizados em periodicidade tal que atenda à quantidade de ocorrências das hipóteses dos arts. 2º, II, d e 6º.



(Lei nº 8.939/2018 - fls. 3)

§ 1º. Os adquirentes de animais apreendidos, via leilão ou adoção, receberão os respectivos termos de responsabilidade e zelarão pela sua guarda e pelos cuidados que garantam seu bem-estar.

§ 2º. Ficam sob a responsabilidade do adquirente a retirada e o transporte dos animais.

Art. 8º. São revogadas as Leis nºs. 7.866, de 12 de junho de 2012, que veda abandono de animal; e a Lei nº. 8.727, de 19 de outubro de 2016, que a alterou.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de abril de dois mil e dezoito (16/04/2018).

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de abril de dois mil e dezoito (16/04/2018).

  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



P 43624/2020



**EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA e MODIFICATIVA Nº. 3**  
**PROJETO DE LEI Nº. 13.212/2020**  
*(Cristiano Vecchi Castro Lopes)*

Suprime da abrangência da lei os animais de grande porte usados para fins de transporte humano, carga e tração de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais.

1. Suprima-se o Capítulo III, renumerando-se os capítulos e artigos subsequentes.

2. Acrescente-se ao projetado art. 10 o seguinte parágrafo:

*“(parágrafo). Excetuam-se os animais de grande porte, assim compreendidos aqueles usados para fins de transporte humano, carga e tração de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais para os quais aplicar-se-á legislação específica.”*

3. No § 1º do projetado art. 13, onde se lê: “cães, gatos e equídeos”,

LEIA-SE: “cães e gatos”.

**Justificativa**

Todas as diretrizes devem garantir a qualidade de vida dos animais, os bons cuidados e bons tratos. Dessa forma, o tema merece uma audiência pública, pois tem questões muito específicas referentes aos animais de grande porte.

O animal de grande porte tem características de trato, uso, comercialização e eventos religiosos e desportivos que necessitam de mais diálogo para pactuação de uma proposta mais consistente.

Esta Casa de Leis necessita ouvir as opiniões de médicos veterinários, criadores, usuários, associações sem fins lucrativos com atuação no meio, dentre outros atores importantes, na elaboração de um projeto melhor para a cidade de Jundiaí.

Sala das Sessões,

  
CRISTIANO LOPES



**150ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18/08/2020**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**EXCLUSÃO DE ITEM DA PAUTA**

**PROJETO DE LEI 13.212 – PREFEITO MUNICIPAL**

Institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal; e revoga leis correlatas.

Autor do Requerimento: **COLEGIADO DE VEREADORES**

Votação: favorável

Conclusão: **Requerimento verbal de exclusão APROVADO.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 50  
*Jud*

OF. GP.L. nº 202/2020

Processo nº 30.813-9/2014

Camara Municipal de Jundiá  
  
Protocolo Geral nº 85577/2020  
Data: 26/08/2020 Horário: 13:00  
Administrativo -

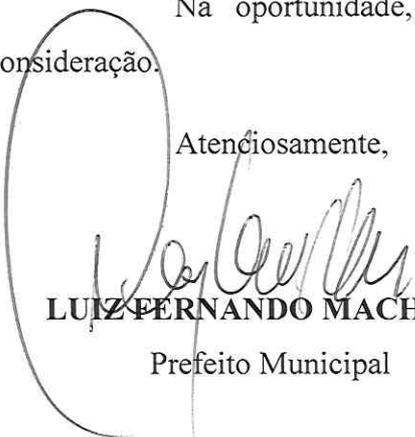
Jundiá, 26 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada do **Projeto de Lei nº 13.212**, de autoria deste Executivo, pelo qual se busca dar nova disposição às normas de defesa e bem-estar animal, e consequente revogação da Lei nº 8.351, de 2014, a fim de proceder a reavaliação dos termos da proposta.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1

*Junte-se. Dê-se ciência ao  
Plenário. Providencie-se.*

  
**PRESENTE**  
26/08/2020



Of. PR/DL 168/2020

Jundiaí, em 27 de agosto de 2020

Exmo. Sr.  
Luiz Fernando Machado  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Sirvo-me do presente para informar a V.Ex.<sup>a</sup> a retirada do Projeto de Lei n.º 13.212, de sua autoria, que “institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal; e revoga leis correlatas”.

Sem mais, apresento respeitosas saudações.

*Fauz*  
**FAOUZ TAHA**  
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Christiane</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>28/08/2020</i>

PROJETO DE LEI Nº. 13.212

Juntadas:

fls. 02/20 em 14/07/2020 (8) - fls 29/31, 17/07/20  
fls 32 a 35 em 04/08/2020 hu;  
fls 36 e 37 em 06/08/2020 hu; fls 38 e 39 em 07/08/2020  
fls 40 a 42 em 11/08/20 huice  
fls 43 a 46 em 13/08/20 huice  
fl 47 em 14/08/20 hu  
fls 48 e 49 em 18/08/20 hu  
fl 50 em 26/08/20 hu  
fl 51 em 28/08/20 hu

Observações: